



Sexta-feira, 1 de Julho de 1996

I Série — N.º 27

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 60 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 150 000 00, e para a 3.ª série KzR 206 250 00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito previsto a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.	
		Ano		
	As três séries	KzR 15 000 000 00		
	A 1.ª série	KzR 6 750 000 00		
A 2.ª série	KzR 4 500 000 00			
A 3.ª série	KzR 3 750 000 00			

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 5/96.

Estabelece a estrutura e composição do Governo da República de Angola — Revoga toda a legislação que contrarie este diploma, especialmente os Decretos-Lei n.ºs 2/93 de 12 de Fevereiro e 3/94 de 1 de Abril

Decreto n.º 13/96:

Proibe o licenciamento de operações com recurso a fundos próprios

Decreto n.º 14/96:

Estabelece que o preço máximo de venda dos bens e serviços no mercado interno a praticar pelo produtor, grossista e retalhista, determina-se de acordo com o regime de preços em que estiver incluído e fixa as margens de comercialização dos bens e serviços integrado no Regime de Preços de Margens de Comercialização

### Ministérios do Planeamento, das Finanças e do Comércio

Decreto executivo conjunto n.º 33/96:

Proibe aos agentes económicos a prática de preços que incorporem margens de lucro superiores a 25% na transacção de bens e serviços integrados no Regime de Preços Livres

### Ministérios da Indústria, das Finanças e do Comércio

Decreto executivo conjunto n.º 34/96

Estabelece a subvenção do preço do pão no máximo de 50% do custo do trigo e da farinha de trigo — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto executivo conjunto

### Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 35/96:

Actualiza os preços de venda ao público dos produtos derivados de petróleo — Revoga o Decreto executivo n.º 23/96, de 3 de Maio

### Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 9/96:

Estabelece as condições e os requisitos que as Casas de Câmbio devem ter para a realização de operações de compra e venda de notas e moedas estrangeiras ou de cheques de viagem — Revoga o Aviso n.º 8/95, de 8 de Agosto

Aviso n.º 10/96:

Institui um regime de câmbio único, baseado na determinação da taxa de câmbio pelo Banco Nacional de Angola — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente Aviso, designadamente o Instrutivo n.º 4/94, de 22 de Abril

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 5/96  
de 1 de Julho

Tendo em vista a necessidade de se procederem ajustamentos orgânicos necessários ao asseguramento da efectividade e eficiência da governação face aos imperativos do momento actual caracterizado por uma profunda crise económica, social, financeira e pelos esforços em curso no sentido da consolidação do Processo de Paz

Considerando que, constitucionalmente, o Governo tem competência legislativa absoluta em matéria que respeite a sua própria composição, organização e funcionamento

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea a) do n.º 1, do artigo 111.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

### CAPÍTULO I (Do Governo)

#### ARTIGO 1.º

- 1 O Governo é constituído pelo Primeiro Ministro, Ministros, Secretários de Estado e Vice-Ministros
- 2 Integram o Governo os seguintes Ministérios e Secretarias de Estado.

- a) acompanhar a evolução e desenvolvimento da situação económica, social e financeira do País e tomar as medidas que se afigurem necessárias à execução dos programas do Governo e deliberações do Conselho de Ministros nesses domínios,
- b) acompanhar e garantir a execução dos programas económicos e sociais do Governo,
- c) zelar pela manutenção da paz e estabilidade do País,
- d) conduzir o processo de assistência humanitária às populações e de reordenamento comunitário,
- e) exercer as demais funções que lhe forem incumbidas por lei ou pelo Presidente da República

2 No exercício das competências que lhe são delegadas nos termos do número anterior, a Comissão Permanente emite resoluções

#### ARTIGO 11.º

1 É vedado à Comissão Permanente o exercício das competências políticas, legislativas e administrativas atribuídas pela Lei Constitucional ao Conselho de Ministros

2 Não é permitido à Comissão Permanente, entre outros assuntos

- a) aprovar o Orçamento Geral do Estado,
- b) aprovar o Plano de Desenvolvimento Económico e Social do País,
- c) aprovar o Programa do Governo,
- d) aprovar o Regimento do Conselho de Ministros,
- e) aprovar os actos do Governo que envolvam aumento ou diminuição das receitas ou despesas públicas,
- f) alterar os programas aprovados pelo Conselho de Ministros

#### ARTIGO 12.º

1 A organização e funcionamento da Comissão Permanente constarão de regulamento próprio por si aprovado

### CAPÍTULO IV

#### (Disposições finais e transitórias)

#### ARTIGO 13.º

O pessoal e património afectos aos órgãos objecto de alteração por força do presente diploma, são automaticamente transferidos para os novos órgãos que os substituem, sem dependência de quaisquer formalidades

#### ARTIGO 14.º

Os Estatutos Orgânicos dos actuais Ministérios e Secretarias de Estado manter-se-ão em vigor com as alterações resultantes da aplicação do presente decreto-lei, enquanto não forem publicados novos diplomas legais que os substituam

#### ARTIGO 15.º

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

#### ARTIGO 16.º

É revogada a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, especialmente o Decreto-Lei n.º 2/93, de 12 de Fevereiro e o Decreto-Lei n.º 3/94, de 1 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 28 de Junho de 1996

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

#### Decreto n.º 13/96 de 1 de Julho

Contrariamente ao que estabelece o artigo 23.º do Decreto n.º 12/89, de 8 de Março, temos vindo a assistir ao pagamento de operações de importação de mercadorias que se destinam a realização de transacções comerciais, na condição de sem recurso a reserva cambial, vulgarmente conhecidas como «Sem Dispêndio de Dólar e/ou Fundos Próprios»

Convindo disciplinar e regular as formas e mecanismos da utilização desta modalidade financeira de importação de mercadorias,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — 1 É proibido o licenciamento de novas operações com recurso a fundos próprios

2 No prazo de 30 dias será definido um regulamento específico que preveja a possibilidade de execução de operações de importação de bens de consumo intermédio, a incorporar directamente no processo produtivo, com recurso a fundos próprios

Art. 2.º — Exceptua-se o disposto no artigo anterior a utilização dos saldos das contas de depósitos a ordem em moeda externa, existentes na Banca Comercial à data de entrada em vigor do presente decreto

Art. 3.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 28 de Junho de 1996

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

#### Decreto n.º 14/96 de 1 de Julho

O regime de preços estabelecido pelo Decreto n.º 20/90, de 28 de Setembro, tem-se revelado ineficaz devido à falta de regulamentação sobre o sistema de fiscalização e controlo de preços

O presente decreto permite aos agentes económicos um papel mais responsável na observância dos mecanismos de mercado e ao Governo na tomada de medidas tendentes a corrigir eventuais anomalias que se verifiquem na evolução dos preços